



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.744392/2021-29</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.655 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | EXPLORER CALL CENTER E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. As discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

As controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais não são de competência do CARF. Súmula nº 28.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial e por trazer alegações relacionadas à representação fiscal para fins penais.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), MonicaRenata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se a Auto de Infração frente à glosa das informações prestadas por intermédio das GFIP como compensações de valores supostamente calculados na sistemática da CPRB. O crédito tributário abrange o período de 01/2017 a 12/2018, incluindo o 13º/2017, mas excluindo a competência de 07/2017.

Conforme depreende-se dos autos, em sede de Impugnação (e-fls.212/231), a Recorrente alega, em síntese: (i) que houve recolhimento e pagamento regular das contribuições, via PER/DCOMP e por meio do Programa Especial Regularização Tributária (PERT); (ii) que houve pagamento das competências em quantia expressa, ainda que fora do regime da CPRB, o que significa que tais valores deveriam ser abatidos pela autoridade fiscal; (iii) ausência de proporcionalidade e razoabilidade no ato do lançamento, bem como inexistência de má fé do contribuinte ; (iv) ausência de crime de sonegação fiscal, objeto de representação fiscal direcionada ao MPF e, (v) necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O que se vê, é que após a apresentação da mencionada Impugnação administrativa, o ora Recorrente, recorreu ao judiciário e apresentou Mandado de Segurança nº 5038613.60.2021.4.04.7100, juntado a estes autos às e-fls.376/404, cuja distribuição ocorreu em 09/06/2021, perante a Justiça Federal da 4ª Região – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 13ª Vara Federal de Porto Alegre.

O acórdão proferido pela DRJ (e-fls.411/436), devidamente considerou que houve renúncia expressa ao contencioso tributário, vez que *“(..) o fundamento da autuação resistida pela Impugnante guarda inteira identidade com a matéria debatida nos autos do processo judicial supracitado”; “Cabe ser enfatizado que os argumentos utilizados na impugnação administrativa interposta são os mesmos deduzidos na petição inicial da ação judicial em questão, inclusive os pedidos, que são praticamente idênticos (mesma causa de pedir e mesmo pedido)”*, portanto, somente o argumento ofertado na Impugnação, quanto ao pedido de afastamento da representação fiscal para fins penais é que passa a ser analisado, cujo entendimento também fora rechaçado, nos termos da súmula 28 do CARF.

Adiante, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário Parcial (e-fls.443/454), para em suma, requerer que quaisquer eventuais cobranças do auto de infração, permaneçam suspensas até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5038613.60.2021.4.04.7100; restar afastada a representação fiscal para fins penais e, eventualmente, para ser abatido do crédito tributário lançado, eventuais supostos valores já pagos pelo Recorrente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, contudo deixo de conhecê-lo conforme razões adiante.

### Mérito

Em relação ao pedido da Recorrente quanto a suspensão de cobrança do crédito tributário até que ocorra o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5038613.60.2021.4.04.7100, noticio o Despacho de Encaminhamento CTSJ/ECOJ/DEVAT10-VR à e-fl. 465 dos autos, oportunidade em que fora *“registrada no Sistema Sief a Suspensão da Exigibilidade dos créditos tributários do presente processo”*.

Já em relação aos argumentos remanescentes, inclusive quanto ao pedido de abatimento do suposto valor já pago pelo contribuinte, no valor histórico de R\$1.636.523,27, tem-se que a Recorrente apenas ratifica os mesmos fundamentos colacionados no Mandado de Segurança, ao qual reproduzo no presente voto, parte da decisão de piso:

Da Renúncia ao Contencioso Tributário

5.2. Inicialmente cabe observar que o Mandado de Segurança, com pedido de Liminar (processo judicial nº5038613.60.2021.4.04.7100), proposto pela Impugnante, objetiva que seja reconhecido o direito à impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB e pleiteia a anulação do Auto de Infração- processo administrativo no 11000.721372/2021-22, ora em discussão. Segue abaixo transcritos, trechos da Petição Inicial da referida ação judicial:

(...)

5.4. Conforme consulta eletrônica realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda não houve, no referido Mandado de Segurança, a prolação de sentença na primeira instância

5.5. Como pode ser observado o fundamento da autuação resistida pela Impugnante guarda inteira identidade com a matéria debatida nos autos do processo judicial supracitado, onde se objetiva o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta –CPRB e é pleiteada a anulação do próprio Auto de Infração, discutido no presente processo administrativo - PT 11000.721372/2021-22.

5.6. Cabe ser enfatizado que os argumentos utilizados na impugnação administrativa interposta são os mesmos deduzidos na petição inicial da ação judicial em questão, inclusive os pedidos, que são praticamente idênticos (mesma causa de pedir e mesmo pedido).

5.7. Em relação à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto: Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Decreto-Lei nº 1.737/79:

Art. 1º - (...) (...) § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

5.8. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou esse entendimento por meio da Súmula nº 1 que determina: Súmula CARF 01: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

5.9. Assim, em face dessa opção do contribuinte, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo, quanto ao mérito da questão, é o previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, o qual conclui que, in verbis:

Conclusão 21.

Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

(...)

5.10. Como pode ser constatado, o disposto na alínea "a" do item 21 estabelece a renúncia ou desistência às instâncias administrativas, quando da propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto da autuação, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (alínea "b" do item 21 e Súmula CARF nº 1)

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da Representação Fiscal para Fins Penais, é ineficaz toda a argumentação neste sentido, nos termos da Súmula CARF nº 28, conforme também bem exposto pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário interposto, por concomitância com ação judicial e por trazer alegações relacionadas à representação fiscal para fins penais.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelle Rezende Cota**